

Departamento Penitenciário Nacional

DEPEN

Agente Penitenciário Federal – Área 3

A apostila preparatória é elaborada antes da publicação do Edital Oficial com base no edital anterior, para que o aluno antecipe seus estudos.

JN019-N0

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

DEPEN - DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL - Área 3

Atualizada até 01/2020

AUTORES

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco

Atualidades - Profº Heitor Ferreira

Noções de Ética no Serviço Público - Profª Natasha Melo

Noções de Direitos Humanos e Participação Social - Bruna Pinotti

Conhecimentos Complementares - Execução Penal - Profª Ricardo Razaboni

Conhecimentos Específicos - Profª Bruna Pinotti

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Aline Mesquita

Elaine Cristina

Josiane Sarto

Karina Fávaro

Leandro Filho

DIAGRAMAÇÃO

Danna Silva

Higor Moreira

Rodrigo Bernardes

Willian Lopes

CAPA

Joel Ferreira dos Santos



www.novaconcursos.com.br

sac@novaconcursos.com.br

APRESENTAÇÃO

PARABÉNS! ESTE É O PASSAPORTE PARA SUA APROVAÇÃO.

A Nova Concursos tem um único propósito: mudar a vida das pessoas.

Vamos ajudar você a alcançar o tão desejado cargo público.

Nossos livros são elaborados por professores que atuam na área de Concursos Públicos. Assim a matéria é organizada de forma que otimize o tempo do candidato. Afinal corremos contra o tempo, por isso a preparação é muito importante.

Aproveitando, convidamos você para conhecer nossa linha de produtos "Cursos online", conteúdos preparatórios e por edital, ministrados pelos melhores professores do mercado.

Estar à frente é nosso objetivo, sempre.

Contamos com índice de aprovação de 87%*.

O que nos motiva é a busca da excelência. Aumentar este índice é nossa meta.

Acesse **www.novaconcursos.com.br** e conheça todos os nossos produtos.

Oferecemos uma solução completa com foco na sua aprovação, como: apostilas, livros, cursos online, questões comentadas e treinamentos com simulados online.

Desejamos-lhe muito sucesso nesta nova etapa da sua vida!

Obrigado e bons estudos!

*Índice de aprovação baseado em ferramentas internas de medição.

CURSO ONLINE



PASSO 1

Acesse:

www.novaconcursos.com.br/passaporte



PASSO 2

Digite o código do produto no campo indicado no site.

O código encontra-se no verso da capa da apostila.

*Utilize sempre os 8 primeiros dígitos.

Ex: JN001-19



PASSO 3

Pronto!

Você já pode acessar os conteúdos online.

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA

Compreensão e interpretação de textos.....	01
Tipologia textual.....	01
Ortografia oficial.....	04
Acentuação gráfica.....	10
Emprego das classes de palavras.....	13
Emprego/correlação de tempos e modos verbais.....	13
Emprego do sinal indicativo de crase.....	52
Sintaxe da oração e do período.....	54
Pontuação.....	63
Concordância nominal e verbal.....	73
Regência nominal e verbal.....	73
Significação das palavras.....	79
Redação de Correspondências oficiais (Manual de Redação da Presidência da República).....	84
Adequação da linguagem ao tipo de documento.....	84
Adequação do formato do texto ao gênero.....	84

ATUALIDADES

Sistema de justiça criminal	01
Sistema prisional brasileiro	04
Políticas públicas de segurança pública e cidadania	07

NOÇÕES DE ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO

Ética e moral. Ética, princípios e valores.....	01
Ética e democracia: exercício da cidadania. Ética e função pública. Ética no Setor Público.....	01
Código de Ética Profissional do Serviço Público – Decreto nº 1.171/1994.....	06
Regime disciplinar na Lei nº 8.112/1990: deveres e proibições, acumulação, responsabilidades, penalidades.....	17
Lei nº 8.429/1992: Improbidade Administrativa.....	23
Processo administrativo disciplinar.....	32
Espécies de Procedimento Disciplinar: sindicâncias investigativa, patrimonial e acusatória; processo administrativo disciplinar (ritos ordinário e sumário). Fases: instauração, inquérito e julgamento.....	35
Comissão Disciplinar: requisitos, suspeição, impedimento e prazo para conclusão dos trabalhos (prorrogação e recondução).....	38

NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução 217-A (III) – da Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948)	01
Direitos Humanos e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988 (arts. 5º ao 15)	10
Regras mínimas da ONU para o tratamento de pessoas presas	19
Programa Nacional de Direitos Humanos (Decreto nº 7.037/2009)	29
Política Nacional de Participação Social (Decreto nº 8.243/2014)	31
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (arts. 62 a 64 da Lei de Execução Penal)	32
Conselhos Penitenciários (arts. 69 e 70 da Lei de Execução Penal); Conselhos da Comunidade (arts. 80 e 81 da Lei de Execução Penal)	33

CONHECIMENTOS COMPLEMENTARES

Assistências na Lei de Execução Penal (arts. 10 a 37 e arts. 126 a 130).....	01
Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (Portaria MJ/MS nº 1, de 02/01/2014).....	06
Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. (Decreto nº 7.626/2011).....	10
Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária: Resolução nº 4/2014 – Assistência à Saúde;.....	11
Resolução nº 1/2014 – Atenção em Saúde Mental.....	12
Resolução nº 3/2009 – Diretrizes de Educação.....	13
Resolução nº 8/2009 – Assistência Religiosa.....	15
Resolução nº 8/2011 – Assistência Religiosa.....	15
Resolução nº 5/2014 – Procedimentos para revista pessoal.....	17

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Sistema Penitenciário Federal. 1.1 Lei nº 11.671/2008	01
Decreto nº 6.877/2008	03
Regulamento Penitenciário Federal	05
Organizações Criminosas e Lavagem de Dinheiro. Lei nº 12.850/2013. 2.2 Lei nº 9.613/1998	12
Noções de Criminologia e Política Criminal. Teorias penais e teorias criminológicas contemporâneas. Mecanismos institucionais de criminalização: Lei penal, Justiça Criminal e Prisão. Processos de criminalização e criminalidade. Cífra oculta da criminalidade. Sistema penal e estrutura social. Políticas dos serviços penais no Estado Democrático de Direito. Políticas de segurança pública no Estado Democrático de Direito e participação social. Mídia e criminalidade	22
Legislação especial. Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997 (Antitortura)	23
Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Anticorrupção)	26
Lei nº 4.898, de 09 de dezembro 1965 (Abuso de autoridade)	28

ÍNDICE

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS – AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL

Sistema Penitenciário Federal. 1.1 Lei nº 11.671/2008	01
Decreto nº 6.877/2008	03
Regulamento Penitenciário Federal	05
Organizações Criminosas e Lavagem de Dinheiro. Lei no 12.850/2013. 2.2 Lei no 9.613/1998	12
Noções de Criminologia e Política Criminal. Teorias penais e teorias criminológicas contemporâneas. Mecanismos institucionais de criminalização: Lei penal, Justiça Criminal e Prisão. Processos de criminalização e criminalidade. Cifra oculta da criminalidade. Sistema penal e estrutura social. Políticas dos serviços penais no Estado Democrático de Direito. Políticas de segurança pública no Estado Democrático de Direito e participação social. Mídia e criminalidade	22
Legislação especial. Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997 (Antitortura)	23
Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Anticorrupção)	26
Lei nº 4.898, de 09 de dezembro 1965 (Abuso de autoridade)	28

SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. LEI Nº 11.671/2008.

A Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências (artigo 1º).

Art. 2º A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso. A execução penal ficará a cargo do juízo federal daquela seção ou subseção onde se encontra o estabelecimento, independentemente de onde foi processado o apenado pelo crime.

Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

Justifica-se a prisão em penitenciária de segurança máxima: por interesse da segurança pública ou por interesse do próprio preso.

Art. 4º A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória.

§ 1º A execução penal da pena privativa de liberdade, no período em que durar a transferência, ficará a cargo do juízo federal competente.

§ 2º Apenas a fiscalização da prisão provisória será deprecada, mediante carta precatória, pelo juízo de origem ao juízo federal competente, mantendo aquele juízo a competência para o processo e para os respectivos incidentes.

Para a admissão se exige prévia e fundamentada decisão do juízo federal competente.

Art. 5º São legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

§ 1º Caberá à Defensoria Pública da União a assistência jurídica ao preso que estiver nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

§ 2º Instruídos os autos do processo de transferência, serão ouvidos, no prazo de 5 (cinco) dias cada, quando não requerentes, a autoridade administrativa, o Ministério Público e a defesa, bem como o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, a quem é facultado indicar o estabelecimento penal federal mais adequado.

§ 3º A instrução dos autos do processo de transferência será disciplinada no regulamento para fiel execução desta Lei.

§ 4º Na hipótese de imprescindibilidade de diligências complementares, o juiz federal ouvirá, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público Federal e a defesa e, em seguida, decidirá acerca da transferência no mesmo prazo.

§ 5º A decisão que admitir o preso no estabelecimento penal federal de segurança máxima indicará o período de permanência.

§ 6º Havendo extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma do § 2º deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada.

§ 7º A autoridade policial será comunicada sobre a transferência do preso provisório quando a autorização da transferência ocorrer antes da conclusão do inquérito policial que presidir.

Legitimados para pedir a transferência: a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso. Se não forem os requerentes, serão ouvidos no prazo de 5 dias antes da decisão.

O juízo de origem (perante o qual está sendo ou foi processado o preso) faz a admissibilidade inicial do pedido, mas a palavra final é do juízo federal de execução, responsável pelo estabelecimento de segurança máxima. Na decisão será indicado o período de permanência.

A Defensoria Pública da União presta assistência jurídica aos presos nestes estabelecimentos penais.

Art. 6º Admitida a transferência do preso condenado, o juízo de origem deverá encaminhar ao juízo federal os autos da execução penal.

Art. 7º Admitida a transferência do preso provisório, será suficiente a carta precatória remetida pelo juízo de origem, devidamente instruída, para que o juízo federal competente dê início à fiscalização da prisão no estabelecimento penal federal de segurança máxima.

No caso de preso condenado, os autos da execução penal serão remetidos. No caso de preso provisório, basta o envio de carta precatória e os autos principais continuam no juízo de origem.

Art. 8º As visitas feitas pelo juiz responsável ou por membro do Ministério Público, às quais se referem os arts. 66 e 68 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, serão registradas em livro próprio, mantido no respectivo estabelecimento.

Neste sentido, disciplina a LEP:

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

*Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:
I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;
II - requerer:*

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
- b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
- c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- d) a revogação da medida de segurança;
- e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
- f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

Art. 9º Rejeitada a transferência, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência perante o tribunal competente, que o apreciará em caráter prioritário.

O juízo de origem pode suscitar conflito de competência em caso de rejeição da transferência pelo juízo federal.

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

§ 2º Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.

§ 3º Tendo havido pedido de renovação, o preso, recolhido no estabelecimento federal em que estiver, aguardará que o juízo federal profira decisão.

§ 4º Aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal de segurança máxima em que estiver, retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior.

§ 5º Rejeitada a renovação, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário.

§ 6º Enquanto não decidido o conflito de competência em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.

Inclusão em estabelecimento de segurança máxima: excepcional e temporária (máximo de 360 dias, renovável excepcionalmente, diante de pedido de renovação feito pelo juízo de origem).

Art. 11. A lotação máxima do estabelecimento penal federal de segurança máxima não será ultrapassada.

§ 1º O número de presos, sempre que possível, será mantido aquém do limite de vagas, para que delas o juízo federal competente possa dispor em casos emergenciais.

§ 2º No julgamento dos conflitos de competência, o tribunal competente observará a vedação estabelecida no caput deste artigo.

Não pode existir superlotação em estabelecimento penal federal de segurança máxima.



#FicaDica

O juízo federal é competente para decidir sobre a transferência e permanência do preso condenado ou provisório no estabelecimento federal de segurança máxima, independente de qual seja o juízo de origem.

A transferência será excepcional (justificada por interesse da segurança pública ou interesse do preso) e a permanência será temporária (máximo de 360 dias, embora seja renovável o pedido do juízo de origem, não havendo um limite para pedidos de renovação).



EXERCÍCIO COMENTADO

1. (PGR - Procurador da República - PGR/2012) Considerando a transferência de presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima, e tendo por lastro o entendimento mais recente do STJ a respeito da matéria, é incorreto afirmar:

- a) a alteração do regime de execução penal estabelecido pela Lei n. 11.671/08, permitindo a transferência e inclusão de preso oriundo de outro sistema penitenciário para o sistema penitenciário federal de segurança máxima, constitui exceção e está inspirada em fatos e fundamentos a serem necessariamente considerados por ocasião do pedido e da admissão correspondente.
- b) não cabe ao Juízo Federal da Seção Judiciária em que se localiza o estabelecimento penal federal exercer qualquer juízo de valor sobre a gravidade ou não das razões do Juízo solicitante, mormente quando se tratar de preso provisório sem condenação, situação em que, de resto, a Lei nº 11.671/08 encarrega o Juízo solicitante de dirigir o controle da prisão, fazendo-o por carta precatória.
- c) o período de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima não poderá exceder a 360 (trezentos e sessenta) dias, admitindo-se, excepcionalmente, a renovação do prazo de permanência, que dar-se-á apenas uma única vez.
- d) o Juízo Federal da Seção Judiciária em que se localiza o estabelecimento penal federal somente pode justificar a recusa em recolher o preso se evidenciadas condições desfavoráveis ou inviáveis da unidade prisional, tais como lotação ou incapacidade de receber novos presos ou apenados.

Resposta: "C". Não existe o limite para o número de pedidos de renovação de permanência no estabelecimento penal federal de segurança máxima, conforme artigo 10, § 1º, Lei nº 11.671/2008: "o período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência".

A. Nos termos do artigo 10, caput, Lei nº 11.671/2008, "a inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado".

B. O STJ decidiu no Conflito de Competência nº 120.929/RJ que "não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida". No mais, o artigo 7º da lei prevê: "admitida a transferência do preso provisório, será suficiente a carta precatória remetida pelo juízo de origem, devidamente instruída, para que o juízo federal competente dê início à fiscalização da prisão no estabelecimento penal federal de segurança máxima".

D. Disciplina o artigo 11 da lei: "a lotação máxima do estabelecimento penal federal de segurança máxima não será ultrapassada. § 1º O número de presos, sempre que possível, será mantido aquém do limite de vagas, para que delas o juízo federal competente possa dispor em casos emergenciais. § 2º No julgamento dos conflitos de competência, o tribunal competente observará a vedação estabelecida no caput deste artigo".

DECRETO Nº 6.877/2008.

O Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009, regulamenta a Lei nº 11.671/2008, estudada no tópico anterior, assim prevendo seus principais dispositivos, que seguem abaixo com destaques nos aspectos que complementam a lei anterior:

Art. 2º O processo de inclusão e de transferência, de caráter excepcional e temporário, terá início mediante requerimento da autoridade administrativa, do Ministério Público ou do próprio preso.

§ 1º O requerimento deverá conter os motivos que justifiquem a necessidade da medida e estar acompanhado da documentação pertinente.

§ 2º O processo de inclusão ou de transferência será autuado em apartado.

O dispositivo detalha questões sobre o requerimento de inclusão ou transferência do preso no sistema penitenciário.

Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

Os requisitos descritos no artigo 3º para a inclusão ou transferência do preso são alternativos – basta a presença de um deles.

Art. 4º Constarão dos autos do processo de inclusão ou de transferência, além da decisão do juízo de origem sobre as razões da excepcional necessidade da medida, os seguintes documentos:

I - tratando-se de preso condenado:

a) cópia das decisões nos incidentes do processo de execução que impliquem alteração da pena e regime a cumprir;

b) prontuário, contendo, pelo menos, cópia da sentença ou do acórdão, da guia de recolhimento, do atestado de pena a cumprir, do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ou, no caso desses dois últimos, seus respectivos números; e

c) prontuário médico; e

II - tratando-se de preso provisório:

a) cópia do auto de prisão em flagrante ou do mandado de prisão e da decisão que motivou a prisão cautelar;

b) cópia da denúncia, se houver;

c) certidão do tempo cumprido em custódia cautelar;

d) cópia da guia de recolhimento; e

e) cópia do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no CPF, ou seus respectivos números.

O requerimento deve estar instruído com documentos relacionados ao preso.

Art. 5º Ao ser ouvido, o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça opinará sobre a pertinência da inclusão ou da transferência e indicará o estabelecimento penal federal adequado à custódia, podendo solicitar diligências complementares, inclusive sobre o histórico criminal do preso.

O DEPEN será ouvido diante do pedido de inclusão ou transferência sobre a pertinência desta e indicará o estabelecimento adequado à custódia.

Art. 6º Ao final da instrução do procedimento e após a manifestação prevista no art. 5º, o juiz de origem, admitindo a necessidade da inclusão ou da transferência do preso, remeterá os autos ao juízo federal competente.

Depois da instrução do pedido com documentos e da manifestação do DEPEN, o juízo de origem remeterá os autos ao juízo federal.

Art. 7º Recebidos os autos, o juiz federal decidirá sobre a inclusão ou a transferência, podendo determinar diligências complementares necessárias à formação do seu convencimento.

Art. 8º Admitida a inclusão ou a transferência, o juízo de origem deverá encaminhar ao juízo federal competente:

I - os autos da execução penal, no caso de preso condenado; e

II - carta precatória instruída com os documentos previstos no inciso II do art. 4º, no caso de preso provisório.

Art. 9º A inclusão e a transferência do preso poderão ser realizadas sem a prévia instrução dos autos, desde que justificada a situação de extrema necessidade.

§ 1º A inclusão ou a transferência deverá ser requerida diretamente ao juízo de origem, instruída com elementos que demonstrem a extrema necessidade da medida.

§ 2º Concordando com a inclusão ou a transferência, o juízo de origem remeterá, imediatamente, o requerimento ao juízo federal competente.

§ 3º Admitida a inclusão ou a transferência emergencial pelo juízo federal competente, caberá ao juízo de origem remeter àquele, imediatamente, os documentos previstos nos incisos I e II do art. 4º.

Art. 10. Restando sessenta dias para o encerramento do prazo de permanência do preso no estabelecimento penal federal, o Departamento Penitenciário Nacional comunicará tal circunstância ao requerente da inclusão ou da transferência, solicitando manifestação acerca da necessidade de renovação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no § 1º do art. 10 da Lei nº 11.671, de 2008, e não havendo manifestação acerca da renovação da permanência, o preso retornará ao sistema prisional ou penitenciário de origem.

O DEPEN comunicará o juízo de origem sobre o vencimento do prazo com 60 dias de antecedência.

Art. 11. Na hipótese de obtenção de liberdade ou progressão de regime de preso custodiado em estabelecimento penal federal, caberá ao Departamento Penitenciário Nacional providenciar o seu retorno ao local de origem ou a sua transferência ao estabelecimento penal indicado para cumprimento do novo regime.

Parágrafo único. Se o egresso optar em não retornar ao local de origem, deverá formalizar perante o diretor do estabelecimento penal federal sua manifestação de vontade, ficando o Departamento Penitenciário Nacional dispensado da providência referida no caput.

O DEPEN também providenciará o retorno do preso ao local de origem ou a transferência para estabelecimento penal indicado no caso de obtenção de liberdade ou progressão de regime.

Art. 12. Mediante requerimento da autoridade administrativa, do Ministério Público ou do próprio preso, poderão ocorrer transferências de presos entre estabelecimentos penais federais.

§ 1º O requerimento de transferência, instruído com os fatos motivadores, será dirigido ao juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal onde o preso se encontrar, que ouvirá o juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal de destino.

§ 2º Autorizada e efetivada a transferência, o juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal em que o preso se encontrava comunicará da decisão ao juízo de execução penal de origem, se preso condenado, ou ao juízo do processo, se preso provisório, e à autoridade policial, se for o caso.



#FicaDica

São atribuições DEPEN delimitadas no Decreto:

- Manifestar-se antes do envio do pedido de inclusão ou transferência do juízo de origem para o juízo federal, opinando sobre a pertinência de tal inclusão ou transferência e indicando o estabelecimento adequado à custódia;
- Comunicar o juízo de origem sobre o vencimento do prazo com 60 dias de antecedência, para possibilitar que seja feito eventual pedido de renovação;
- Providenciar o retorno do preso ao local de origem ou a transferência para estabelecimento penal indicado no caso de obtenção de liberdade ou progressão de regime.



EXERCÍCIO COMENTADO

1. (DPE-PE - Defensor Público - CESPE/2018) À luz da Lei nº 11.671/2008 e do Decreto nº 6.877/2009 (Sistema Penitenciário Federal), assinale a opção correta, a respeito do cumprimento de pena em estabelecimento prisional federal de segurança máxima:

- a) compete à Defensoria Pública estadual da região onde estiver localizado o estabelecimento prisional federal a assistência jurídica dos detentos que lá cumprem penas.
- b) detento de alta periculosidade que cumpre pena em estabelecimento prisional federal de segurança máxima tem direito ao benefício da progressão de regime.
- c) o detento possui legitimidade para requerer a própria transferência para estabelecimento prisional federal de segurança máxima.
- d) detento que cumpria pena em estabelecimento prisional estadual e que fora transferido para estabelecimento prisional federal continuará sob a jurisdição do juízo da execução penal estadual.